

DIREITO AO SILÊNCIO DO RÉU E AS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL

Por: Everaldo Batista Figueira Junior

O direito ao silêncio do réu sofreu grandes evoluções históricas sob influências do direito canônico e do liberalismo inglês. Foi estabelecido no Brasil em 1832 através do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, durante o Primeiro Império. Nessa época o direito ao silêncio ainda não era absoluto, pois era permitida a prática da tortura para obter a confissão e esta era valorada pelo julgador. Em 03 de outubro de 1941 foi editado o Dec.-lei 3.689 que estabeleceu o novo Código de Processo Penal versando em seu art. 186 sobre a possibilidade do réu silenciar, no entanto seu silêncio seria utilizado em prejuízo da sua defesa. Ainda, o art. 191 prevê que o silêncio do réu implica na formação de elementos de convencimento do juiz. O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 5º, inciso LXIII o direito fundamental do acusado permanecer calado, ganhando escopo de garantia individual. Sendo corroborado quando o Brasil aderiu a dois tratados internacionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que implicaram na alteração dos arts. 185 a 196 do CPP. Consubstanciando a possibilidade do direito do réu ao silêncio, não admitindo a interpretação prejudicial à sua defesa, mas ainda, admitindo como elemento de formação do convencimento do juiz. Atualmente a teoria que melhor se aplica a este direito do réu é a concepção liberal do direito ao silêncio que se fundamenta no direito de defesa que o réu tem contra o Estado buscando resguardar a garantia individual do cidadão. Por ser direito fundamental tendo sua base constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo admitido no direito processual penal, mais precisamente no interrogatório como meio de defesa. Visto que o réu não é obrigado a responder o que lhe for questionado, nem mesmo a produzir provas contra si, ficando o juiz obrigado a respeitar. O titular do direito ao silêncio no processo penal é o acusado, indiciado, réu, co-réu, se estendendo ao acusado por crime conexo e também ao condenado. Ainda pode ser invocado pela vítima e pelas testemunhas que não estão obrigadas a relatarem sobre fatos próprios ou de terceiros que impliquem em responsabilidade penal, civil ou administrativa. O direito ao silêncio abrange tanto o interrogatório judicial quanto o extrajudicial, devendo sempre o indivíduo ser advertido sobre sua existência, necessitando constar expressamente no termo. Ainda, deve ser aplicado sempre no interrogatório de mérito, no qual o acusado exercerá a autodefesa. Portanto, o direito ao silêncio do réu deve ser entendido e aplicado de maneira absoluta devendo ser inconstitucional qualquer interpretação e valoração em prejuízo do indivíduo, por ser meio de defesa.

PALAVRAS-CHAVE: Silêncio ao réu. Meio de defesa. Direito fundamental. Interrogatório.